



ALRAA

Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

## - NOTA TÉCNICA -

### Projeto de DLR n.º 1/XII

### Assegura a entrada em vigor imediata da proibição do abate de animais de companhia e de animais errantes na Região Autónoma dos Açores (primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A/, de 8 de julho)

Data de admissão: 11/12/2020

Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

#### Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Admissão, envio à Comissão competente e verificação do cumprimento do formulário dos atos normativos da Região Autónoma dos Açores
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Sónia Nunes, Jorge Silveira, Lisete Vargas

Data: 29 de dezembro de 2020



ALRAA

Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

---

A iniciativa legislativa em apreço, que visa proceder à primeira alteração ao [Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho](#), que estabelece a proibição do abate de animais de companhia e de animais errantes na Região Autónoma dos Açores, bem como medidas de redução e controlo dos mesmos, foi apresentada pela Representação Parlamentar do PAN Açores, tendo dado entrada em 02/12/2020 e sido admitida em 11/12/2020.

De acordo com a exposição de motivos que a integra, o proponente refere que a moratória de seis anos fixada *“para o cumprimento da proibição do abate de animais de companhia e de animais errantes”* retira *“a ética e eficiência que a lei possibilitaria, para um passo positivo e significativo solicitado pela esfera societal açoriana”*.

Alude, ademais, o autor da iniciativa ao facto de, passados quatro anos da entrada em vigor do DLR n.º 12/2016/A, de 8 de julho, a maioria dos municípios ter ultrapassado *“as exigências na sua adaptabilidade, tanto em termos de infraestruturas e logística própria, como no investimento educacional para a sensibilização dos munícipes”*.

Por fim, sublinha o proponente o período de dois anos de implementação nos restantes territórios a nível nacional, bem como o facto da Região Autónoma dos Açores ser a única região do país onde o abate de animais saudáveis ainda se verifica, do ponto de vista legislativo.

## **II. Admissão, envio à Comissão competente e verificação do cumprimento do formulário dos atos normativos da Região Autónoma dos Açores**

---

- **Admissão e envio à Comissão competente em razão da matéria**

A Representação Parlamentar do PAN Açores apresenta a iniciativa legislativa em presença, que visa proceder à primeira alteração ao [Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho](#), que estabelece medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes.

A presente iniciativa apresenta a ficha de avaliação prévia de impacto de género (AIG), elaborada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da [Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro](#), que estabelece o regime jurídico aplicável à avaliação prévia de impacto de género dos atos normativos, concluindo, nos termos do ponto 3 da ficha, que a iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador, pelo que a iniciativa não tem incidência sobre o impacto de género.

A iniciativa foi admitida por despacho do Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, de 11 de dezembro de 2020, e foi remetida na mesma data à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para emissão de parecer até ao dia 11 de janeiro de 2021, nos termos da alínea e) do artigo 22.º, do n.º 2 do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 123.º, todos do [Regimento](#).

- **Verificação do cumprimento do formulário dos atos normativos da Região Autónoma dos Açores**

O título da iniciativa “Assegura a entrada em vigor imediata da proibição do abate de animais de companhia e de animais errantes na Região Autónoma dos Açores” - (primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de Julho)”, traduz sinteticamente o seu objeto, dando assim cumprimento ao requisito formal previsto no n.º 2 do artigo 7.º do Regime Jurídico de Publicação, Identificação e Formulário dos Atos Normativos na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo [Decreto Legislativo Regional](#)



ALRAA

Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

[n.º 25/2003/A, de 27 de maio](#), alterado pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 14/2007/A, de 25 de junho](#), e pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 19/2020/A, de 31 de julho](#).

A norma do artigo 3.º da iniciativa prevê a sua entrada em vigor “*no dia seguinte ao da sua publicação*”, observando assim o requisito de vigência previsto no n.º 1 do artigo 3.º do diploma formulário regional, que estabelece a regra de que os atos normativos entram em vigor no dia neles fixado.

Nesta fase do processo legislativo, a presente iniciativa legislativa parece não suscitar outras questões respeitantes à aplicação do diploma formulário regional.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

---

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O [Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro](#), veio estabelecer as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos, mencionando, pela primeira vez, os centros de recolha, definidos no seu artigo 2.º, alínea t), como “*qualquer alojamento oficial onde um animal é hospedado por um período determinado pela autoridade competente, nomeadamente os canis e os gatis*”. Ademais, determina o n.º 3 do artigo 19.º que “*As câmaras municipais, de acordo com as normas referidas nos números anteriores e sob a responsabilidade do médico veterinário municipal, promovem a recolha ou a captura de animais, nomeadamente de cães e gatos vadios ou errantes, fazendo-os alojar em centros de recolha oficiais onde permanecem, no mínimo, oito dias*”.

Volvidos dois anos, veio o [Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro](#), para além de alterar o citado Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, proceder a retificações ao seu texto, o qual foi publicado com algumas inexatidões, bem como acrescentar aspetos que reforçam as normas de bem-estar dos animais de companhia. De destacar a necessidade



ALRAA

Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

de excluir do âmbito de aplicação daquele diploma as normas relativas à detenção de animais potencialmente perigosos, a serem regulamentadas em diploma próprio, bem como de reforçar as responsabilidades das câmaras municipais nesta matéria.

Posteriormente, a [Resolução da Assembleia da República n.º 69/2011, de 4 de abril](#), veio recomendar ao Governo uma nova política de controlo das populações de animais errantes, através da promoção de uma política de não abate dos animais errantes recolhidos nos centros de recolha oficiais, adotando meios eficazes de controlo da reprodução, e a [Resolução da Assembleia da República n.º 93/201, de 17 de julho](#), veio garantir um novo paradigma de controlo da população de animais.

Contudo, apenas com a entrada em vigor da [Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto](#), foram formuladas as medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelecida a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população.

Neste enquadramento, a [Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril](#), veio regulamentar a criação de uma rede efetiva de centros de recolha oficial de animais de companhia, fixar as normas que regulam o destino dos animais acolhidos nestes centros e estabelecer as normas para o controlo de animais errantes.

Por fim, importa referir, porque de toda a pertinência e relevância para a matéria em análise neste documento, a [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), que estabelece o Estatuto Jurídico dos Animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966](#), o Código de Processo Civil, aprovado pela [Lei n.º 41/2013, de 26 de junho](#), e o Código Penal, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro](#).

- **Enquadramento legal regional e antecedentes**

Na Região Autónoma dos Açores, o [Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho](#), veio aprovar as medidas de controlo da população de animais de companhia ou



ALRAA

Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

errantes, estabelecendo, no seu artigo 1.º, “a proibição do abate de animais de companhia e de animais errantes na Região Autónoma dos Açores, bem como medidas de redução e controlo dos mesmos”.

Acresce mencionar a [Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2014/A, de 13 de janeiro](#) - Recomenda ao Governo Regional que promova medidas que tornem consequente o normativo legal em vigor sobre a proteção dos animais de companhia e promoção do bem-estar animal, que, só por si, tem sido insuficiente para reduzir o número de animais de companhia errantes na Região Autónoma dos Açores, e a [Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2018/A, de 11 de janeiro](#) – Recomenda ao Governo Regional que promova iniciativas, em estreita articulação com associações regionais de proteção de animais (devendo estas, por seu turno, conferir prioridade às famílias com dificuldades económicas), financiadas pela ação «Bem-estar de animais de companhia e de animais errantes», inscrita no Plano Anual Regional para 2018, designadamente, no sentido da colocação de microchips em cães, registo na respetiva base de dados e esterilização de animais de companhia e de animais errantes, bem como para apoiar as associações em alimentação e tratamentos veterinários diversos.

Relativamente a antecedentes parlamentares relacionados com a matéria em apreço, refira-se o [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 5/XI, de 1 de março de 2017](#), primeira alteração ao DLR n.º 12/2016/A, de 8 de julho, que estabelece a proibição de abate de animais de companhia e de animais errantes na RAA, bem como medidas de redução e controlo dos mesmos, apresentado pelo Bloco de Esquerda e rejeitado na sessão plenária de 22 de junho de 2017, com os votos contra do PS, PSD e PPM, a favor do BE e as abstenções do CDS/PP e do PCP.



ALRAA

Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

- **Enquadramento do tema com a Região Autónoma da Madeira**

A proibição do abate de animais de companhia e errantes e o programa de esterilização na Região Autónoma da Madeira encontra-se regulamentada pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 13/2016/M, de 10 de março](#).

#### **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

Efetuada uma pesquisa à base de dados, verificou-se que, neste momento, não existem quaisquer iniciativas nem petições sobre matéria idêntica.

#### **V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Em face da informação disponível, não é possível quantificar os encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.